



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 489 / 2004
2ª CÂMARA
SESSÃO DE : 08 / 07 / 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000206/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314326
RECORRENTE : MAESIO CANDIDO VIEIRA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – ATRASO NO RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAIDAS. Regime especial de fiscalização. Infração aos art. 73/74 do RICMS. Penalidade no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Autuação Procedente. Decisão unânime. Confirmação da decisão singular, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta da inicial que a empresa MAESIO CANDIDO VIEIRA – MACAVI deixou de recolher o ICMS devido, resultado de apuração diária, uma vez que o contribuinte encontrava-se submetido ao regime especial de fiscalização e controle, conforme determinação do Secretário da Fazenda Estadual.

A autuada impugna o feito fiscal, argüindo pela nulidade do feito fiscal por não ter sido intimada a efetuar o recolhimento devido e por ser inconstitucional o Regime Especial de Fiscalização e Controle.

Em primeira instância, o julgador singular não acata as razões da impugnação, julgando procedente o feito fiscal.

Inconformada com o decisório singular a empresa autuada apresenta recurso voluntário insistindo nas mesmas testes de sua impugnação anterior.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa MAESIO CANDIDO VIEIRA – MACAVI foi acusada por não recolher o ICMS devido resultado de apuração diária por regime especial de fiscalização e controle, infringindo o art 873, inciso II do RICMS, combinado com a IN nº 63/95, sendo apenada conforme determina o art 878, inciso I, alínea “d”, do Dec. 24.569/97.

Inicialmente, deixo de acatar a nulidade referente à falta de intimação do contribuinte suscitadas pela recorrente por entender que a apuração **diária** está respaldada pela portaria do Secretário da Fazenda, fazendo-se desnecessária a notificação do contribuinte a cada apuração, uma vez que o art 3º inciso I, alínea b da IN nº 63/95, prevê o recolhimento do imposto apurado em 24 horas.

Entendo, também, não ser inconstitucional o regime especial, não sendo nós, do Poder Executivo Estadual, competentes para versar sobre a matéria.

Por esses motivos, ao analisar as peças processuais, entendo que existem provas materiais do ilícito praticado, levando-me a comungar inteiramente com a decisão da julgadora singular.

Dessa forma, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, em consonância com o parecer da Consultoria Tributária.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

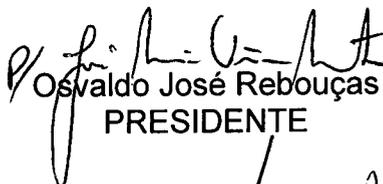
ICMS:	R\$ 1.238,43
MULTA	R\$ 619,21
TOTAL	R\$ 1.857,64

DECISÃO:

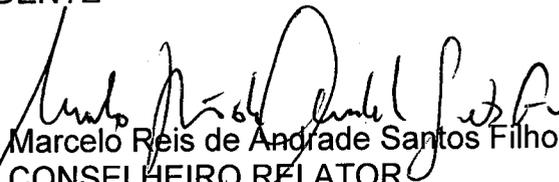
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de AGOSTO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO